CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 040
ALTO PARAÍSO RO

Parecer jurídico

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO: 120/2021
PROCESSO Nº **103/2021**
ASSUNTO: **Contrato de empresa para aquisição de tecido para atender necessidade da câmara com as sessões itinerante.**

EMENTA: Processo Administrativo. Dispensa de Licitação por força do Art. 24, II. Regularidade e legalidade.

DO RELATÓRIO

Cuida de Processo Administrativo 103/CMAP/2021 encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal, sobre a legalidade do processo administrativo com a finalidade de aquisição de tecido para ornamento das sessões itinerantes da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Abordando inicialmente o fundamento legal para exigência de parecer jurídico, com base no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 que, numa primeira análise, nos leva à conclusão de que somente os processos instruídos com minutas de edital e de contrato devem ser obrigatoriamente analisados pela Consultoria Jurídica.

No caso em que se apresenta não há necessidade de contrato administrativo pois se trata de aquisição de itens

CÂMARA MUNICIPAL
Fls Nº 042
ALTO PARAISO - RO

a serem entregues em única parcela, sendo o contrato substituído por nota de empenho.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Lei 8666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório, sendo a dispensa uma das hipóteses excepcional prevista pelo legislador ordinário de disposição de verbas pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme estabelece o Art. 24, II da Lei 8666/93:

"É dispensável a licitação

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienação, dos casos previsto nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

Nessa hipótese ainda que mais viável a competição, há a faculdade em lei para que à administração dispense a licitação, devido o baixo valor da contratação, tendo em vista que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria às vezes superior ao benefício trazido por ele.

DO FRACIONAMENTO PROCESSUAL

No entanto para a contratação direta necessário uma constante verificação e cautela, para o não fracionamento, como bem ensina José Torres Pereira Júnior em sua obra:

> O não-fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei nº 8666/93, ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame pequeno valor do objeto (art. 24, inciso II), a implicabilidade do permissivo para parcelas **da mesma compra.** Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra **de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global** e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contração da integridade.

O fracionamento refere-se a aquisição ou prestação de serviço sistematicamente em que a somatória dos procedimentos de dispensa de mesma natureza, ultrapasse ao valor determinado para a realização de licitação, vejamos alguns entendimentos nesse sentido, para orientação da administração desse Poder Legislativo.

> Assunto: FRACIONAMENTO. DOU de 12.03.2010, S. 1, p. 175. Ementa: determinação ao INMETRO para que não fragmente despesas, **caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza** em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para a dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7, TC-019.276/2009-8, Acórdão nº 809/2010-2ª Câmara).

> Assunto: FRACIONAMENTO. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 123. Ementa: determinação à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Pará para que efetue o adequado planejamento de suas necessidades de serviços de **manutenção de veículos, de material de informática e de material elétrico/eletrônico,** objetivando não incorrer em

fracionamento de despesas e evitar aquisição de bens e serviços com dispensa de licitação, a fim de cumprir as determinações contidas na Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1.10, TC-017.272/2007-3, Acórdão nº 1.575/2010-1ª Câmara).

Temos nesse último entendimento a distinção entre serviço de manutenção de veículos, material de informática e material elétrico/eletrônico, pois distintos de natureza diversa entre eles,

Nesse contexto, entendeu o Tribunal de Contas da União o seguinte:

> Assim, recomendável seria a identificação, no que for previsível, dos objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados dentro do mesmo exercício financeiro, buscando-se utilizar a modalidade pertinente ao somatório dos valores estimados.
>
> "9.4.4. realize, periodicamente, planejamento eficaz de **aquisição de bens semelhantes**, a fim de afastar a possibilidade de incorrer em fracionamento ilegal de despesas e fuga a procedimento licitatório, utilizando-se do processo de dispensa apenas como medida de exceção, a exemplo do decidido mediante o Acórdão n. 1670/2005-1ª Câmara;

A natureza da contratação por outro norte, não pode ter por base o elemento de dispensa, para classificação orçamentária no tocante ao fracionamento de despesa, como bem pontua o doutrinador:

> A irrelevância da classificação orçamentária por outro lado, não é possível utilizar a classificação orçamentária, produzida para outros fins e sem nenhuma relevância legal para essa hipótese. Os critérios utilizados para fins orçamentários podem ser diversos e, mesmo, abranger diferentes objetos. Aplicar a regra poderia produzir resultados **despropositados, tais como constranger a realização de concorrência para serviços autônomos de engenharia, apenas porque a rubrica orçamentária seria a mesma.** Ou seja, quando se englobam certas despesas em um mesmo elemento de

despesa orçamentária, o fundamento reside na necessidade de sistematização. **Não há previsão acerca da necessidade de contratação única nem se pode imaginar que o legislador financeiro estava considerando o total de desembolsos como sujeito a tratamento unitário.**
Mais ainda, não há no texto legal qualquer indicação da relevância da classificação orçamentária do objeto para fins de conjugação de valores e determinação da modalidade cabível de licitação. Trata-se de inovação em face da Lei - inclusive no tocante às próprias normas de Direito Financeiro, as quais não determinam que as rubricas orçamentárias produzem algum efeito jurídico para fins da fixação da modalidade cabível de licitação.

Ademais, da definição de elemento de despesa existente no Manual Técnico de Orçamento de 2015, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, verifica-se que a descrição dos elementos **é, em alguns casos, exemplificativa, podendo não contemplar todas as despesas a eles inerentes.**, caso específico do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, que em seu elemento de despesa 3.3.90.30, englobado todas as despesas de pessoas jurídicas, portanto não havendo outro processo que tem por objeto a compra de materiais elétricos e corda não há que se falar em fracionamento.

De acordo com o procedimento administrativo de licitação, especificamente quando da prática da dispensa ou inexigibilidade, o art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993 prevê, expressamente, que os agentes envolvidos devem praticar as seguintes condutas: (a) caracterizar a dispensa de licitação ou sua inexigibilidade; (b) justificar o preço; (c) motivar a escolha do fornecedor ou executante; (d)

comunicar a autoridade superior em três dias; (e) ratificação e publicação pela autoridade superior da dispensa ou inexigibilidade de licitação, em cinco dias.

No caso em que se apresenta o valor apresentado se apesenta abaixo do valor obrigatório para a realização de procedimento licitatório, portanto legal a contratação por dispensa, com fundamento no Art. 24, II da Lei Federal 8666/93.

DO PROCESSO

O processo foi devidamente autorizado pelo presidente da Câmara em 13 de outubro de 2021, sendo iniciado pela Secretária Geral da Casa de Leis, por meio do memorando nº 103/2021, acompanhado de Termo de Referência, havendo a correta especificação do objeto, justificativa e demais elementos essenciais como entrega, pagamento, obrigações, dotação orçamentária e penalidade dando suporte tanto a empresa participante quanto a administração pública.

Nos autos há a presença de 03 (três) cotações válidas, sem rasuras, devidamente preenchidas e quadro de valores em que se verifica que as proposta mais vantajosas para administração pública encontra dentro dos requisitos legais para dispensa de licitação em razão do valor em consonância com o Art. 24, II da Lei 8666/93.

Presente ainda, toda documentação referente as qualificações jurídica, fiscal e trabalhista, das empresas dentro do prazo de validade, que comprovada a regularidade jurídica e legal.

CONCLUSÃO

Opina pelo prosseguimento do presente processo, ante a legalidade do procedimento através de dispensa de licitação em conformidade com o Art. 24, II em razão do valor e apresentação da documentação hábil a comprovar a capacidade jurídica e legal.

É o parecer que se submete à consideração superior.

SMJ

Alto Paraíso/RO, 08 de novembro de 2021.

LUCIANA PEREIRA DA SILVA LOPES
OAB/RO 4422
Assessora Jurídica
Port. 008/2021